



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001071624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309618-56.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ----, são agravados ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de dezembro de 2023.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 45210

Agravo de Instrumento nº 2309618-56.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo 4ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: ----

Agravados: ----

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de arresto – Admissível o arresto on-line de ativos financeiros, quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e §3º) e de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC/2015, art. 835, I), inclusive mediante constrição judicial por procedimento on-line (CPC/2015, art. 854) - Adota-se a orientação de que é admissível a realização pelo sistema Sisbajud, que substituiu o sistema Bacen Jud 2.0 a partir de 08.09.2020, nos termos do Comunicado CG nº 880/2020, relativo ao Ofício-Circular Nº 296 – SEP, do CNJ, de pesquisa reiterada de bens depositados em ativos financeiros de titularidade da parte devedora, por meio da utilização da nova ferramenta denominada “repetição programada”, popularmente conhecida como “teimosinha”, medida esta reconhecida pelo CNJ

(<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>)

e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf>) e que visa a rápida satisfação da execução, coadunando com o disposto no art. 854, do CPC/2015 – O requisito da não localização da parte devedora, exigido pelo art. 830, do CPC/2015, para o deferimento do arresto on line, ficou caracterizado com a infrutífera diligência realizada para sua citação pessoal, no endereço constante do título exequendo e fornecido pela parte credora - Admissível o deferimento do arresto on line com a posterior conversão em penhora, a teor do art. 830, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, independentemente da citação da parte executada, com a utilização da ferramenta de repetição programada, a “teimosinha” - Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de arresto on line de bens de titularidade da parte executada, até o limite do débito exequendo, com a utilização da ferramenta de repetição programada, a “teimosinha”.
Recurso provido.

2

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 135 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de arresto de bens de titularidade da parte executada, na modalidade de repetição programada.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) basta o executado não ser encontrado, ou seja, a tentativa de citação no endereço indicado seja negativa, para que o arresto de bens seja deferido, sem que seja necessária qualquer outra medida, conforme expressamente previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil”; (b) “(...) o Nobre Magistrado não observou que o perigo da demora reside no fato de os agravados serem devedores de muitos outros credores, e não somente na rápida degradação que se encontram, posto que estes possuem outros credores, que também virão atrás do seu direito de recuperar o crédito devido pelo executado, ora agravado, posto que, como demonstrado pelo extrato da pesquisa perante o Serasa (docs. 07) se tornaram inadimplentes à diversos credores” e (c) “(...) verifica-se que o periculum in mora se mostra assaz evidente em razão da patente crise financeira que assola os agravados, que não estão adimplindo com os seus débitos frente aos seus credores, o que poderá, evidentemente, acarretar inúmeros prejuízos a este agravante”.

O presente recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 214).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por ---- contra ----, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$357.213,83, para agosto de 2023.

Após a infrutífera tentativa de citação das partes agravadas, a parte agravante requereu o arresto de ativos financeiros de titularidade da parte devedora, na modalidade teimosinha (fls. 129/132 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 129/134: Indefiro, por ora, o arresto, uma vez que sequer houve tentativa de citação por oficial de justiça.

3

Providencie a parte exequente a citação dos executados.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada “para o fim de determinar a realização da pesquisa/bloqueio de valores e ativos financeiros via arresto SISBAJUD nas contas dos agravados”, na modalidade teimosinha.

3. Ante a ausência de constituição de advogado pela parte agravada, nos autos de origem, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes de sua citação, passa-se à apreciação do presente recurso.

4. Reforma-se a r. decisão agravada.

4.1. Admissível o arresto *on-line* de ativos financeiros, quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º) e de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC/2015, art. 835, I), inclusive mediante constrição judicial por procedimento *on-line* (CPC/2015, art. 854).

Neste sentido, a orientação dos seguintes julgados extraídos dos sites: **(a)** do Eg. STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)**" (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem." (STJ-3ª Turma, REsp 1338032/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, DJe 29/11/2013, o destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** "Recurso - AGRAVO DE INSTRUMENTO - pretensão de arresto de bens e valores eventualmente informados pelo BACEN e Delegacia da Receita Federal e no limite do crédito exequendo - cabimento - executados não localizados - aplicação das regras dos artigos 653 e 654, ambos do CPC - Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento 7.200.220-3, rel. Des. Ribeiro de Souza, v.u., j. 30.01.2008, o destaque não consta do original); **(b.2)** "ARRESTO - Execução por título extrajudicial - Tentativas de citação

4

frustradas - Requerimento do exeqüente de que se bloqueie, via BacenJud, ativos financeiros dos executados - Cabimento - Hipótese de arresto, nos termos do art 653 do CPC - Inexistência de óbice a que tal se dê por meio do chamado bloqueio "on line"- Recurso provido." (Agravo de Instrumento 7.246.825-4, rel. Des. Rui Cascardi, v.u., j. 07.05.2008, o destaque não consta do original); e **(b.3)** "ARRESTO ON LINE - Cabimento - Devedor não localizado - Se é possível a penhora on line, quando não localizados os devedores, viável também o arresto on line, desde que não encontrados os devedores para citação. EXECUÇÃO - Requisição de informações à Receita Federal para obter informações acerca da existência de bens em nome do executado - Admissibilidade. Recurso provido" (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº0156503-06.2010.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Junior, j. 27.07.2010, o destaque não consta do original).

Admite-se que o arresto incidental ou executivo, inclusive designado de "pré-penhora", previsto no art. 830, CPC/2015, tem a mesma natureza executiva da penhora e é a ela equiparável, para fins de bloqueio *on line*. Isto porque, como explica Araken de Assis: "Em realidade, o art. 653 prevê a consumação de ato de natureza executiva, caracterizado pela inversão da ordem natural subsumida no art. 652, porque coloca antes da citação do devedor a apreensão de seus bens. (...) No que respeita a finalidade, a pré-penhora visa apreender desde logo os bens aptos à satisfação do crédito, nos limites determinados pelo art. 659, se e enquanto a ausência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do executado impedir sua citação” (“Manual da Execução”, 11ª ed., RT, 2007, SP, p. 584/585, item nº 218).

4.2. Adota-se a orientação de que é admissível a realização pelo sistema Sisbajud, que substituiu o sistema Bacen Jud 2.0 a partir de 08.09.2020, nos termos do Comunicado CG nº 880/2020, relativo ao Ofício-Circular Nº 296 _ SEP, do CNJ, de pesquisa reiterada de bens depositados em ativos financeiros de titularidade da parte devedora, por meio da utilização da nova ferramenta denominada “repetição programada”, popularmente conhecida como “teimosinha”, medida esta reconhecida pelo CNJ (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/> e <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf>) e que visa a rápida satisfação da execução, coadunando com o disposto no art. 854, do CPC/2015.

Nesse sentido, para casos análogos, envolvendo a possibilidade de utilização de reiteração automática de bloqueio *on line* de contas de titularidade da parte devedora, pela utilização da ferramenta “repetição programada” disponível no Sistema Sisbajud, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial - **Decisão indeferiu nova pesquisa, utilizando a reiteração automática de ordem de bloqueios ("teimosinha"), via Sisbajud Descabimento _ Hipótese em que se justifica a medida pretendida Possibilidade da utilização da ferramenta desenvolvida e disponibilizada pelo CNJ visando conferir celeridade e efetividade à execução _ Precedentes**

5

Recurso provido” (13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2224041-81.2021.8.26.0000, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 03/11/2021, o destaque não consta do original); **(b)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO _ Execução de título extrajudicial _ Tentativa infrutífera de localização de bens e ativos financeiros para penhora Indeferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), DITR (Declaração de Imposto sobre a Propriedade Rural) e SISBAJUD com inclusão da ferramenta de reiteração automática denominada "teimosinha", a fim de buscar bens penhoráveis em nome dos executados, com o auxílio do Juízo - Admissibilidade das diligências _ Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") até a satisfação integral do débito executado _ Medidas que atendem ao princípio da efetividade da execução - Decisão reformada _ Recurso provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2172929-73.2021.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 03/11/2021, o destaque não consta do original); **(c)** “PENHORA _ Bloqueio "online" de ativos financeiros Realização de pesquisa de reiteração diária por 30 dias ("teimosinha") por meio da nova funcionalidade do sistema conveniado Sisbajud Indeferimento _ Inadmissibilidade _ Recurso disponível ao credor que aumenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as chances de efetividade da constrição – Decisão reformada – Recurso provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2147543-41.2021.8.26.0000, rel.

Des. Álvaro Torres Júnior, j. 19/10/2021, o destaque não consta do original); **(d)** “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE NOVA PESQUISA DE BENS EM NOME DA EXECUTADA, VIA SISTEMA SISBAJUD MODALIDADE “TEIMOSINHA” – NOVA FUNCIONALIDADE TECNOLÓGICA - CABIMENTO – MEDIDA QUE TEM POR OBJETIVO REDUZIR PRAZOS PROCESSUAIS, DAR CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSO, POSSIBILITANDO A REITERAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE FORMA ININTERRUPTA PELO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS – PRECEDENTES TJSP – RECURSO PROVIDO” (22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2189248-19.2021.8.26.0000; rel. Des. Matheus Fontes, j. 18/10/2021, o destaque não consta do original); **(e)** “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros titularizados pelo devedor, para utilização da nova ferramenta do Sisbajud que vem sendo chamado de “teimosinha” - Possibilidade – Novo sistema que permite rastreamento e bloqueios diários e sucessivos, por trinta dias, das contas do devedor – Precedentes desta Câmara admitindo a medida – Recurso provido” (21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2046647-87.2021.8.26.0000, rel. Des. Maia da Rocha, j. 14/10/2021, o destaque não consta do original) e **(f)** “Execução Pretendida pela agravante a pesquisa de ativos financeiros de titularidade da agravada via Sisbajud, com a nova ferramenta denominada “teimosinha” Cabimento, levando-se em conta o princípio da efetividade da execução Sistema Sisbajud que foi reformulado para permitir a reiteração automática de ordens de bloqueio por até trinta dias consecutivos Ferramenta acessível ao juízo de origem – Possibilidade de sua utilização – Agravo provido”

6

(23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2224433-21.2021.8.26.0000, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 29/09/2021, o destaque não consta do original)

4.3. No caso dos autos, a parte agravante ajuizou ação de execução contra a parte agravada, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$357.213,83, para agosto de 2023.

As partes executadas não foram localizadas pessoalmente nas diligências para citação dos devedores, feitas por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 122 e 128 dos autos de origem), nos endereços fornecidos nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O requisito da não localização da parte devedora, exigido pelo art. 830, do CPC/2015, para o deferimento do arresto *on line*, ficou caracterizado com a infrutífera diligência realizada para sua citação pessoal, nos endereços constantes do título exequendo e fornecidos pela parte credora.

Disto decorre que, no caso dos autos, é admissível o deferimento do arresto *on line* com a posterior conversão em penhora, a teor do art. 830, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, independentemente da citação da parte executada, com a utilização da ferramenta de repetição programada, a “teimosinha”.

No mesmo sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “**Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Arresto online. Executados não localizados. Tentativas de citação nos endereços constantes do contrato. Possibilidade de bloqueio de bens dos executados. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.**” (38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2254383-85.2015.8.26.0000, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 27/01/2016, o destaque não consta do original); **(b)** “**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU ARRESTO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO DA EXECUTADA CABIMENTO Não tendo sido localizada a executada para citação no endereço constante do contrato entabulado pelas partes, fica autorizado o imediato arresto de bens, nos termos do art. 653 do CPC, garantindo a celeridade e efetividade do processo de execução. Recurso provido.**” (11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2212091-22.2014.8.26.0000, rel. Des. Walter Fonseca, j. 18/12/2014, o destaque não consta do original); e **(c)** “**AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fundada em título extrajudicial Executados não encontrados, para fins de citação pessoal, no endereço constante dos autos, previsto no contrato celebrado entre as partes - Pretensão das exequentes de arresto de determinado bem - Admissibilidade - Art. 653, do CPC - Precedentes do STJ e do TJ-SP Decisão reformada - Agravo de instrumento provido.**” (24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 172552-54.2012.8.26.0000, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j.

7

13/09/2012, o destaque não consta do original).

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, para deferir o pedido de arresto *on line* de bens de titularidade da parte executada até o limite do débito exequendo, com a utilização da ferramenta de repetição programada, a “teimosinha”.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator